



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

595-2018

Matéria: Projeto de Lei n. 111/2018

Ementa: PROJETO LEI. PROPOSTO POR VEREADOR. INSTITUINDO A TERÇA FEIRA CARNAVAL COMO FERIADO MUNICIPAL. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO ESTADO E DA UNIÃO PARA LEGISLAR**. OFENSA AOS ARTS. 8º E 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTS. 22, I, E 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ORIENTAÇÃO. DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei. n. 111/2018, de autoria do Poder Legislativo, que *institui a terça feira de carnaval como feriado Municipal (dia móvel), incluindo no calendário oficial dos feriados Nacionais e dá outra providências.*

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Vícios de competência matéria.

Antes de adentrar no mérito da proposição de lei, é necessário analisar a competência legislativa correspondente a matéria discutida, que neste caso, já se adianta disciplina sobre matéria de competência privativa da união e do Estado, por se tratar de Direito civil, com Reflexo no direito do Trabalho, nos termos do 8º e 13 da Constituição Estadual e arts. 22, I, e 30, I, da Constituição Federal.

A Constituição Federal prevê, no art. 22, as matérias de competência privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições. A característica de privatividade permite delegação, de acordo com as regras do parágrafo único desse artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

O inciso I do art. 22 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre “*direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”.

Conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; todavia, como ente da federação, deve respeito ao princípio federativo, que tem, como um de seus requisitos formadores, a repartição das competências, como prevista nas Constituições Federal e Estadual.

No que se refere à instituição de feriados, dispõe a Lei Federal n.º 9.093/95:

Art. 1º - São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Logo a “Terça Feira de Carnaval” não é feriado religioso, mas sim de natureza civil, sendo que somente lei federal pode decretá-lo. O Município, consoante a Lei Federal nº 9.093/95, só tem legitimidade para declarar feriados religiosos, em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão e feriados comemorativos do centenário de fundação.

Cumprе ressaltar que o direito federal não configura exatamente um parâmetro de controle abstrato, mas simples índice para aferição da ilegitimidade ou de não observância da ordem de competência estabelecida na Constituição.

O nobre Desembargador Vasco Della Giustina, que muito honrou este Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, bem elucida essa questão¹:

Evidentemente não tem o Tribunal de Justiça competência para julgar, em confronto direto, a inconstitucionalidade de lei local perante a Carta Federal.

Várias são as matérias alinhadas pela Carta Federal, como sendo ou de competência legislativa exclusiva e privativa da União (arts. 25, §§ 1º e 2º, e 22), ou de competência concorrente (art. 24), ou de concorrência suplementar (art. 24, § 2º).

¹ *Leis Municipais e seu Controle Constitucional pelo Tribunal de Justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 162.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Não há como se negar que a determinação de competências, assim como prevista pela Carta Magna, incorpora o princípio da competência legislativa.

Então, é justamente aí que opera a teoria do bloqueio de competência, pois, neste caso, a lei federal serve apenas para provar ou demonstrar que o Estado e o município estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da matéria.

A norma municipal que não respeitar tal princípio, por óbvio, transgredir, inicialmente, a Constituição Federal, e num segundo momento, a própria Carta Estadual, na medida em que o princípio da competência legislativa da União acha-se incorporado ao art. 8º da Carta Estadual, que estatui que os municípios observarão "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Portanto, ao tentar instituir como feriado municipal a Terça feira de Carnaval, afronta a norma municipal em competência privativa da União, por abranger o tema questão de Direito do Trabalho (interrupção do trabalho, repouso, etc.), reservada à União (art. 22, I, CF), em clara ofensa ao art. 8º (que estabelece o dever de o Município observar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual) e ao art. 13 (que disciplina as competências do Município) da Constituição Estadual.

Nesse alinhamento, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.252, DE 06 DE ABRIL DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI COMO FERIADO MUNICIPAL O DIA 20 DE NOVEMBRO, "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA". FERIADO SEM CONOTAÇÃO RELIGIOSA. INVASÃO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AOS ARTS. 8º E 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTS. 22, I, E 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052004173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/05/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.710, de 01 de dezembro de 2003, de Santa Maria/RS, que dispõe sobre a instituição do feriado municipal do dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi. Invasão na esfera de competência privativa da União, verificando-se ofensa ao art. 8º e 13 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. Votos Vencidos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010191815, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 21/03/2005)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - LEI Nº 9.252/03 QUE ESTABELECE FERIADO EM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

HOMENAGEM AO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - LEGITIMIDADE DA PROPONENTE - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIR FERIADOS SE RESTRINGE AOS RELIGIOSOS EM NÚMERO NÃO SUPERIOR A QUATRO, AÍ INCLUÍDA A SEXTA-FEIRA SANTA, DE ACORDO COM A TRADIÇÃO LOCAL - INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.093/95 QUE ATUA NA ESPÉCIE COMO "BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E INSTITUIR FERIADO CIVIL - INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE OSTENTA ANTE OS ARTIGOS 8º E 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 22, I E 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES SOBRE O MESMO FERIADO DECRETADO NOS MUNICÍPIOS DE PELOTAS E DE ALVORADA (ADINS NºS 70007645443 E 70007645369). Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007611650, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 18/10/2004)

Isso posto, não se desconhece, aqui, a possibilidade de se relativizar os direitos fundamentais, mas isso só é viável, se respeitadas as competências e condições disciplinadas na Carta Magna.

Por tal razão, considerando se tratar de matéria de competência privativa do Estado e da União, conclui-se ser inviável tecnicamente a presente minuta de lei.

Mérito prejudicado.

É a fundamentação.

É a conclusão.

CARAZINHO (RS), 10 de dezembro de 2018.


IGOR A. GUERRA LONGO

Assessor da Mesa Diretora